

Acórdão: 23.623/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001469611-51
Impugnação: 40.010149946-74
Impugnante: Flávio Renato da Silva
CPF: 897.633.439-68
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Paraná não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Paraná, do veículo de placa OML-5100, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/139, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- informa que reside em Uberlândia;
- registra que todos os impostos inclusive o IPVA do veículo foi devidamente recolhido ao estado do Paraná, local em que o veículo foi licenciado e onde possui domicílio e residência fixa, além de possuir negócios no estado do Paraná na cidade de Maringá/PR, não havendo nenhuma irregularidade ou fraude quanto ao domicílio;
- reitera que o imóvel onde reside é de propriedade de seu irmão, sendo que, foi cedido a este, bem como ao seu pai em comodato, para facilitar os negócios existentes da família na região;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que atua como administrador das empresas de seus familiares, no estado do Paraná onde possui imóveis e administra empresas de desenvolvimento de pessoal;

- aponta que no estado de Minas Gerais é sócio de uma empresa de treinamento e desenvolvimento de pessoal, que no estado do Mato Grosso é administrador das empresas de seus familiares e que certo é que possui residência em 3 (três) estados;

- esclarece que não há nenhuma falsificação no endereço e no licenciamento do veículo de placa OML-5100, pois possui residência na cidade de Maringá/PR e na cidade de Uberlândia/MG;

- destaca que seus veículos foram registrados nas cidades em que são utilizados para facilitar a emissão da documentação e multas que eles possam gerar, não havendo nenhuma ilicitude contra a ordem tributária;

- requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 142/151, refuta as alegações da Defesa, com os seguintes argumentos:

- aduz que por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/PR e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no estado do Paraná, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG;

- acrescenta que a questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria;

- registra que a Constituição da República de 1988 (CR/88) no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- pontua que cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo;

- reitera que essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo;

- destaca que no caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou que o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado;

- esclarece que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei;

- menciona que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo;

- entende que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade;

- acrescenta que a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, ou seja, na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

- argumenta que o Contribuinte não poderia alegar, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- cita recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, em 07/06/16, confirmando este entendimento;

- assevera que o Autuado possui apenas um domicílio/residência, que é no município de Uberlândia/MG, sendo que, a documentação apresentada pelo Impugnante, em momento algum faz prova de que este possua domicílio ou residência em Maringá/PR ou no estado do Mato Grosso;

- sustenta que nenhum dos documentos apresentados pelo Impugnante, permite o firme convencimento da alegação da defesa de residência/domicílio no estado do Paraná ou no Mato Grosso, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, pelo contrário, todos eles, apenas fazem prova de que o Impugnante, por exemplo, não reside em Maringá-PR, mas sim, seu pai, ou mesmo em Mato Grosso, já que as cópias das escrituras comprovam que houve a aquisição de terras e não de sua residência neste Estado, entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a residência/domicílio do Impugnante é no estado de Minas Gerais, no município de Uberlândia;

- entende que o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG e conclui que, pela legislação posta, ocorreu o fato gerador do imposto e o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, restando plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame;

- pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, referente ao veículo de placa OML-5100, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/PR e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Paraná, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, estabelece que o IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado. Examine-se:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97) dispõe que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

O fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Inobstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem no caso em análise às definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

Deve-se para tanto considerar o Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, ou seja, na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese à alegação do Autuado de possuir residência fixa, imóvel próprio e negócios no Paraná, bem como, possuir imóveis e negócios também no Estado de Minas no Estado do Mato Grosso, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, a saber:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente